



PARECER Nº 03 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2019, que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselheiros Tutelares do Distrito Federal."

Autor: Governador do Distrito Federal

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I — RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, objetiva revogar o inciso VI, do art.45, da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014 "experiência comprovada na área da criança", bem como alterar o § 1º do art.49 da mesma norma, para que o eleitor exerça o seu sufrágio em apenas um candidato.

No tocante a revogação do inciso VI, do art.45, da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, conforme a exposição de motivos que acompanha a Mensagem Governamental nº 13/2019, o executivo esclarece que a iniciativa objetiva garantir segurança jurídica ao processo de escolha de membros para o Conselho Tutelar, sob o fundamento de que o requisito foi alvo de inúmeras ações judiciais que fragilizaram os processos seletivos antecedentes.

A proposição ainda pretende alterar o §1º do artigo 49, da Lei nº 5.294, para que o eleitor vote em apenas um candidato Conselheiro Tutelar, justificando-se no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 166 / 19
FOLHA 19 RUBRICA



aprimoramento do processo seletivo, diante a conseqüente candidatura individual.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Trata-se, no caso presente, de projeto que estabelece a supressão da experiência na área da criança e do adolescente para o cargo de conselheiro tutelar, e, ainda, define o requisito de votação para um único candidato, afim de aprimorar o processo de escolha.

Quanto à admissibilidade constitucional e jurídica da matéria, é de observar-se, inicialmente, que se trata de proposta de norma legal que gera influência clara ao direito de crianças e adolescentes, vez que o requisito da experiência profissional na área da criança é indispensável para o exercício da função de conselheiro tutelar.

De forma indireta, a proposição fere o artigo 227 da carta magna de 1988, pois a prioridade absoluta da criança e do adolescente depende de uma adequada experiência e qualificação do profissional Conselheiro Tutelar, este que é um garantidor de direitos infanto-juvenis.

Vejamos o que descreve a constituição federal sobre prioridade absoluta:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 166 / 19

FOLHA 20 RUBRICA



alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ou seja, para resguardar a prioridade absoluta insere no artigo supra, deve o conselheiro tutelar se familiarizar e ter experiência na área da criança, pois sua atuação pode gerar consequência irreversíveis ao público atendido, que muitas das vezes, encontra-se em situação de risco.

Lado outro, a segurança jurídica do processo de escolha não deve ser um balizador para retirada de critérios profissionais pré-estabelecidos, vez que o artigo 139 da lei 8.069 de 1990 é claro ao afirmar que a fiscalização do processo de escolha compete ao Ministério público. Vejamos:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Ou seja, não deve prosperar a retirada da experiência profissional do candidato em razão da segurança jurídica, até porque compete ao órgão ministerial fiscalizar o processo. Nesse sentido, o projeto em comento não atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, eis que a proposta confronta a prioridade absoluta insere no art. 227 do texto constitucional bem como o art. 139 da lei 8.069 de 1990, no que tange à fiscalização do processo de escolha, que segundo o ECA, é dever do Ministério Público.

No tocante ao § 1º do art.49 da lei da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, a alteração não encontra óbice legislativo, pois ao Chefe do poder Executivo compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma da Lei Orgânica, cujo art. 71, § 1º, inciso II e IV, a ele incumbe a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 166

FOLHA 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



iniciativa privativa de leis sobre servidores públicos distritais e atribuições dos órgãos da administração pública.

Diante do exposto, parece-nos que a proposição em exame, não atende aos essenciais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, para o primeiro tema da hipótese, qual seja, revogação do inciso VI, do art.45, da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

Lado outro, em caráter indiscutivelmente louvável, a proposição atende aos essenciais requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa, para o segundo tema em análise, qual seja, a alteração §1º do artigo 49, da Lei nº 5.294, para que o eleitor vote em apenas um candidato Conselheiro Tutelar.

Em razão disso, no exercício da competência regimental desta egrégia Comissão de Constituição e Justiça, não nos resta senão manifestar voto pela ADMISSIBILIDADE na forma da emenda 01, INADMISSIBILIDADE das emendas 02, 03 e 04, e RETIRADA das emendas 05, 06 e 07 do projeto em exame.

Sala das comissões,...

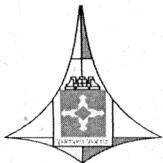
Deputado _____

Presidente


Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 166 1 19
FOLHA 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 166-2019

Altera a Lei no 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Admissibilidade na forma das emendas 01. Inadmissibilidade das emendas 02, 03 e 04. Retirada das emendas 05, 06 e 07 pela CAS

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 3 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12 . 03 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 166-2019

FL nº 23 Rubrica